



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003656-43.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é embargada GENEILCE MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003656-43.2024.8.26.0248/50000

EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL

EMBARGADA: GENEILCE MARQUES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 26.903

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda, mas manteve arbitramento de honorários sobre o valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradições, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Verificou-se contradição no acórdão ao fixar honorários sobre o valor da condenação, apesar de julgar improcedente a demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para retificar o acórdão, fixando os honorários sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. Contradição sanada no arbitramento de honorários advocatícios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Trata-se embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 224/233, que deu provimento ao recurso, com observação, para reformar a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há contradição no v. *decisum*, pois houve arbitramento da verba honorária sobre o valor da condenação, apesar de ter sido dado provimento ao recurso para julgar

improcedente a demanda. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte embargada porque a questão relativa aos ônus advocatícios, por representar consectário lógico do juízo de sucumbência, é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício pelo Magistrado, sem que configure reformatio *in pejus*, não havendo necessidade de se alterar o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão à embargante.

Pela leitura dos autos, verifica-se que há, de fato, contradição no v. aresto, que assim constou (fls. 335):

“Agora sucumbente, a autora fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, já computados os honorários de sucumbência recursal.” (grifo nosso)

Ocorre que o acórdão embargado deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedente a demanda, afastando a condenação anteriormente imposta.

Para sanar tal vício, deve-se retificar o trecho em

destaque, lendo-se:

“Agora sucumbente, a autora fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já computados os honorários de sucumbência recursal.” (grifo nosso)

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a contradição suscitada, nos termos dos fundamentos jurídicos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora